



**PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO  
PROJETO DE LEI N.º 20/2001**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 20/2001, de autoria do Prefeito Municipal, que "*Autoriza o Município de Indianópolis a conceder anistia e parcelamento de créditos provenientes do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do Imposto Sobre Serviços (ISS) e das Taxas, e dá outras Providências*" conta com sete artigos, sendo o último o que trata da vigência da lei decorrente.

Pelo art. 1º está prevista autorização legislativa para concessão de anistia total de juros, multa e correção monetária, incidentes sobre os créditos tributários decorrentes da cobrança de IPTU, ISS e Taxa, inscritos ou não na Dívida Ativa até 31 de dezembro do exercício anterior.

O art. 2º determina que os valores dos débitos provenientes de IPTU, ISS e de Taxas apurados para efeito de liquidação, poderão ser pagos em até três parcelas.

O art. 3º que conta com dois parágrafos, prevê em seu "caput", que a anistia e o parcelamento previstos pelos artigos anteriores serão concedidos aos contribuintes que requererem o benefício até o dia 31 de outubro do corrente ano.

Por seu § 1º está previsto que o requerimento deverá ser protocolizado pelo interessado no Setor de Tributos da Prefeitura Municipal.

Seu § 2º prevê que o benefício decorrente do IPTU somente será concedido após análise da situação do imóvel junto à repartição municipal competente.

Por seu artigo 4º está previsto que o não pagamento de qualquer parcela implicará no cancelamento automático dos benefícios de que tratam os artigos 1º e 2º desta Lei, retornando a dívida ao seu valor original, acrescidos das penalidades acessórias, deduzidos apenas os valores já pagos.

O art. 5º determina que o beneficiário que der causa ao cancelamento do benefício, não poderá obtê-lo novamente no curso do mesmo exercício financeiro.

O art. 6º prevê que na opção do contribuinte pelo pagamento à vista, no ato do deferimento do benefício, será emitida guia de recolhimento do débito, com o vencimento limite para seu pagamento.

**DA LEGALIDADE**

O projeto ora apreciado tem por objetivo conceder anistia a créditos tributários decorrentes da incidência de IPTU, ISS e demais taxas municipais não pagas pelos contribuintes, estejam ou não em Dívida Ativa até 31 de dezembro do ano passado.

Como uma das formas de exclusão de Crédito Tributário do ente que a concede, na forma prevista pelo art. 175, inciso II do CTN, e pelas condições do art. 180 do mesmo Código, a anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenção e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.



## Comissão de Legislação, Justiça e Redação



No caso em tela a anistia está sendo instituída em caráter geral (art. 181, II CTN) a todos os contribuintes do Município de Indianópolis.

O art. 2º determina que os valores que compõem os débitos decorrentes desses tributos, apurados para efeito de liquidação, poderão ser pagos em até três parcelas, mas não informa em que condições isso será efetuado. <sup>24</sup>

Portanto seria aconselhável que isso estivesse previsto no texto legal, para evitar concessões personalísticas, o que afronta o princípio da impessoalidade.

Também recomendamos que a expressão “liquidação” seja substituída por “concessão do benefício de que trata esta Lei”, pois aquele termo é utilizado tecnicamente para concretizar o segundo estágio da despesa pública na forma prevista pela Lei n.º 4.320/64, art. 63.

O § 2º ao deixar de descrever que tipo de situação em que se encontra o imóvel será negada a concessão da anistia, deixa a critério do Executivo estabelecer quais são eles, o que não é recomendável em um projeto de lei dessa espécie. Assim, recomendamos que, após informações obtidas junto à Prefeitura, sejam incluídas no projeto quais condições do imóvel serão motivos para deixar de conceder a anistia do créditos decorrentes do IPTU não pagos pelo contribuinte.

Outra recomendação à título de aprimoramento do texto ora analisado, se refere ao seu artigo 4º que trata do cancelamento automático dos benefícios instituídos por esta Lei, de forma a atender o disposto no parágrafo único do art. 182 do CTN, que remete ao seu art. 155 quando na aplicação de sua revogação por ofício, ficará melhor redigido assim:

*“Art. 4º. Quando o beneficiado nos termos desta Lei, deixar de efetuar o pagamento na forma e prazo concedidos, terá seu benefício revogado de ofício, e será cobrado o crédito acrescido de juros de mora, deduzidos apenas os valores porventura pagos após sua concessão.”*

Da forma em que está redigido o art. 5º existe uma dúvida na sua interpretação, ou seja, o beneficiado inadimplente na forma do art. 4º, não poderá requerer novamente este ano o benefício da anistia concedida por esta lei, mas poderá requerê-lo novamente no ano posterior, uma vez que já requereu até 31.10.2001? Ou o beneficiado inadimplente, perderá o direito de requerer na forma desta lei, e somente outra lei concedendo esse benefício lhe dará direito ao mesmo?

Para esclarecer essa dúvida é preciso obter junto ao autor do projeto os esclarecimentos necessários, para que a redação do artigo atenda seu propósito.

No que se refere ao cumprimento da Lei Complementar n.º 101/2000, uma vez atendida qualquer das possibilidades previstas pelos incisos I e II e seus parágrafos do art. 15, o projeto cumpre a exigência legal em espécie.

Quanto ao aspecto da iniciativa legislativa, a proposição também está correta, uma vez que encontra-se dentro da competência privativa do Poder Executivo, na forma disposta pelo art. 61, § 1º inc. II, alínea “b” da Constituição Federal, que em linha de simetria é adotada pelas normas legais orgânicas regentes do município.

No entanto, esta Comissão em face das dúvidas acima foram requeridas informações do Poder Executivo, cujas respostas a serem anexadas a esse processo, ensejam a apresentação das seguintes emendas:

### Modificativa 2

Passa o art. 2º a ser assim redigido:



## Comissão de Legislação, Justiça e Redação



*“Art. 2º. Os valores dos débitos provenientes de IPTU, de ISS e de Taxas, apurados para efeito de liquidação, poderão ser pagos em até 24 parcelas.*

*Parágrafo único. O número de parcelas a ser pago, na forma prevista por este artigo, ficará a critério do contribuinte, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).”*

(Conforme Requerimento apresentado pelos vereadores: José Joaquim, Clodoaldo e Adailton).

### Modificativa 3

Passa o art. 3º a ter a seguinte redação:

*“Art. 3º. A anistia e o parcelamento previstos por esta Lei serão concedidos somente aos contribuintes que requererem o benefício até o dia 31 de dezembro de 2001.”*

(Conforme Requerimento apresentado pelos vereadores: José Joaquim, Clodoaldo e Adailton).

### Aditiva 4

Acrescenta § 3º ao art. 3º com a seguinte redação:

*“Art. 3º. ...*

*§ 1º. ...*

*§ 2º. ...*

*§ 3º. O indeferimento do benefício na forma prevista pelo parágrafo anterior, somente ocorrerá quando constatada irregularidade no cadastro do imóvel, que possa comprometer o correto lançamento do tributo.”*

### Modificativa 5

Passa o art. 5º do projeto a ser assim redigido:

*“Art. 5º. O beneficiário que der causa ao cancelamento do benefício não poderá obtê-lo novamente, com amparo nesta Lei.”*

## CONCLUSÃO

Em face das sugestões acima, esta Comissão acolhe o voto do relator, podendo o Projeto de Lei n.º 20/2001 prosseguir em sua tramitação regimental.

Sala das Reuniões, 24 de setembro de 2001.

*Clodoaldo José Borges*  
Clodoaldo José Borges

Relator

*José Helvécio Fernandes de Resende*  
José Helvécio Fernandes de Resende  
Presidente

Roberto Dias da Silva  
Membro